



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.00343/2023-31

RELATOR: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda

REQUERENTE: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos

### E M E N T A

**PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO EM FEITOS ENVOLVENDO A APREENSÃO, A CUSTÓDIA E A LIQUIDAÇÃO DE ARTIGOS VIRTUAIS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. LIQUIDAÇÃO IMEDIATA. ESCOLHA DO MOMENTO MAIS OPORTUNO. APROVAÇÃO NOS TERMOS DA REDAÇÃO ALTERNATIVA APRESENTADA.**

### V O T O - V I S T A

1. Adoto o bem lançado Relatório do Eminent Relator, o Conselheiro Jaime de Cassio Miranda.
2. Em síntese, cuida-se de Proposição de resolução destinada a disciplinar a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em feitos envolvendo a apreensão, a custódia e a liquidação de artigos virtuais.
3. A seguir, colaciono excerto da resolução proposta apresentada pelo eminente Conselheiro Relator:

Art. 5º.....  
§ 4º Para a efetivação da apreensão prevista no caput deste artigo, deverá o membro do Ministério Público formular requerimento que contemple, dentre outras especificidades do caso concreto:  
.....



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI- autorização para **imediate** liquidação dos ativos virtuais apreendidos, viabilizando sua conversão em moeda fiduciária e o depósito em conta judicial específica. (Grifo nosso)

4. Sem embargo dos fundamentos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, reputo, no ponto em apreço, que melhor seria suprimir a expressão “imediate”, nos termos do ajuste no segmento do texto, conforme ora se apresenta.

Explico.

5. Disposta no § 1º do artigo 127 da Constituição, a Independência Funcional nasce como importante garantia institucional afeta aos membros do Ministério Público e está diretamente conectada à atividade finalística desenvolvida pelo Ministério Público e que lhes garante uma atuação livre no plano técnico-jurídico.

6. O Conselho Nacional do Ministério Público – que é Órgão de Controle externo encarregado de avaliar, dentre outros casos, a atuação institucional - tem reforçado em suas decisões a importância de garantir a independência funcional ao rechaçar o controle da atividade-fim dos membros do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses em que atuações teratológicas resvalem na seara disciplinar.

7. Sendo cada órgão de execução (Promotores de Justiça e Procuradores dos mais diferentes ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados) dotado de independência funcional suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver a consciência, também lhe cabe a escolha do momento mais oportuno para a liquidação de ativos, considerando a sua natureza e as suas características, além da sua alta volatilidade, que pode resultar até mesmo danos ao Sistema Financeiro Nacional, se considerarmos as altas significativas e quedas bruscas no seu valor, quando da troca do ativo virtual por moeda fiduciária.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Em explanação acerca da independência funcional do membro do Ministério Público, Hugo Nigro Mazzilli discorre:

(...) Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os **órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores)**, no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), não podem receber ordens funcionais como *proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela*. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc. (...) (Grifei).

9. Assim, entendo como necessárias as instruções e regulamentos quanto à prática de atividade-fim, no presente caso, a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em feitos envolvendo a apreensão, a custódia e a liquidação de artigos virtuais, sem, no entanto, adentrar na escolha do momento mais oportuno para a liquidação.

10. Fazer diferente disso, correr-se-ia o risco de afronta à essência da instituição do Ministério Público. Compreendo que não cabe ao CNMP determinar por resolução a atuação **imediate** do membro do Ministério Público em relação à liquidação dos ativos virtuais apreendidos. Em suma, seria mais prudente deixar a critério do Órgão de Execução condutor da apuração finalística eleger o momento mais adequado para a liquidação, de forma fundamentada, sem perder de vista os regramentos legais da prescrição.

11. Desta maneira, para o segmento do texto, **proponho** o seguinte ajuste:

Art. 5º.....

§ 4º Para a efetivação da apreensão prevista no *caput* deste artigo, deverá o membro do Ministério Público formular requerimento que contemple, dentre outras especificidades do caso concreto:

.....



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI- autorização para liquidação dos ativos virtuais apreendidos, viabilizando sua conversão em moeda fiduciária e o depósito em conta judicial específica.

12. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição, nos termos da redação alternativa que ora se apresenta.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

*(assinado eletronicamente)*

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator